



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0006942-50.2010.8.14.0028
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. João Olegário Palácios
APELADO(S): LÁZARO PINTO DA SILVA; JOSÉ FREITAS DO VALE; WALTER LIMA ALVES e TELMA FARIAS DA COSTA
Advogado (a): Dr. Maurílio Ferreira dos Santos – OAB/PA n° 12.796
Procurador de Justiça: Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA – SENTENÇA CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS 2010 PM/PA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. LIMITE DE 300 VAGAS. CANDIDATOS QUE NÃO INTEGRARAM A RELAÇÃO DE ANTIGUIDADE.

- 1- A sentença proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- 2- Os autores/apelados pleiteiam a inscrição no Curso de Formação de Sargento da Polícia Militar do Pará, no critério antiguidade, conforme Boletim Geral n° 080 de 20 de abril de 2010;
- 3- A promoção do militar pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. Interpretação sistemática das normas. Precedentes desta Corte;
- 4- Para inscrição no curso de formação de sargentos pelo critério de antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5° da lei n° 6.669/2004, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão, sendo inviável a inscrição no referido Curso quando o candidato não integra a relação de Cabos mais antigos da corporação;
- 5- A reforma da sentença neste julgamento, impõe a inversão do ônus sucumbencial;
- 6- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo provido. Inversão automática do ônus sucumbencial. Sentença reformada em reexame.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação, e dar provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido dos autores e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC/73. Inverta-se o ônus sucumbencial. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de junho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 117/135) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra r. sentença (fls. 107/113) prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá- Feitos da Fazenda Pública que, nos autos da Ação Ordinária proposta por LÁZARO PINTO DA SILVA e outros (Processo nº 0006942-50.2010.8.14.0028, julgou a ação procedente, ratificando os efeitos da medida liminar deferida, para que fosse garantida aos Requerentes a participação no Curso de Formação de Sargentos 2010, reservando-se os critérios objetivos traçados pela Administração Pública quanto às limitações do número de vagas e fixando os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O apelante, em suas razões (fls. 118/135), narra que foi proposta a ação em epígrafe, por meio da qual os autores alegam que são Cabos da Polícia Militar, há mais de 15 (quinze) anos na corporação e 3 (três) anos na graduação; preenchendo, portanto, as condições básicas para a matrícula no Curso de Formação de Sargentos 2010, pelo critério de antiguidade.

Suscita a ausência de condições dos autores/apelados para participarem do CFS, considerando a limitação de vagas ofertadas, de maneira que, mesmo que os Cabos que preencham os requisitos previstos no artigo 5º da Lei Estadual nº 6.669/04, a matrícula no CFS não é automática, devendo o referido artigo ser cotejado com o disposto no artigo 43 da Lei Complementar nº 053/06.

Ressalta que não existe ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo Estado do Pará, nem ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, afirmando que a Administração tem o direito de, em face da disponibilidade orçamentária, prever um número limitado de vagas, de maneira que, não estando dentro da classificação estipulada pela Administração, o militar somente poderia participar do CFS por meio do processo seletivo, vez que não preenche os requisitos para participar do referido curso pelo critério de antiguidade.

Assevera que os apelados, pela sua classificação na lista de antiguidade, não têm direito a participar do CFS 2010 pelo critério de antiguidade, o que demonstra a inexistência de direito líquido e certo. Que a modificação, por parte do Poder Judiciário, dos critérios de promoção, importa em ofensa ao princípio da separação dos poderes, sendo matéria de conveniência da Administração Pública a fixação do quantitativo de vagas disponíveis à promoção. Argumenta sobre a desnecessidade de apresentação de documento contido em repositório oficial.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o julgamento monocrático da demanda, ou o julgamento colegiado, com provimento da apelação e reforma da sentença em todos os seus termos, afastando qualquer condenação ao Estado.

Junta documentos às fls. 136/164.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 166).

Autos distribuídos ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl. 169).

O Ministério Público, nesta instância, em parecer de fls. 173/178,



manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Relator originário declarou-se impedido para o julgamento do feito (fls. 179), sendo redistribuído à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 180).

Certificada a ausência de contrarrazões (fl. 183).

Por força da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos, cabendo a relatoria à Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, a qual se declarou suspeita para atuar no feito (fls. 184/187)

Coube a mim a relatoria, por redistribuição (fl. 188).

Os autos foram encaminhados para o Mutirão de Conciliação do 2º grau, tendo retornado sem termo de acordo (fls. 190/191).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controverso tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

Do efeito suspensivo

O apelante requer a atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê em seu artigo 522, in fine, que: das decisões interlocutórias caberá agravo nos casos relativos aos



efeitos em que a sentença é recebida.

Assim, tendo em vista que o juiz de primeiro grau recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 166) e que contra essa decisão não houve recurso, como se pode inferir da simples leitura dos autos, não há como, neste momento processual, proceder à análise do pedido de efeito suspensivo, eis que houve a preclusão temporal.

Mérito

O cerne recursal cinge-se em verificar sobre a garantia da matrícula dos Requerentes/Apelados no Curso de Formação de Sargentos 2010, nos termos da sentença atacada.

Para se assegurar o direito de acesso ao mencionado Curso de Formação de Sargentos por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, isto é, pelo critério de antiguidade, deve ser analisada toda a legislação estadual relativa ao assunto que é formada pela Lei Complementar Estadual n° 053/2006, pela Lei Estadual n.º 6.669/2004 regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 2.115/2006 e, no caso concreto, o Edital n° 01/2010- CFS ANTIGUIDADE, com anexo da Relação de antiguidade de Cabos PM ambos contidos no Boletim Geral n° 080 de 30/04/2010 juntado às fls. 192/219 destes autos.

Pois bem, verifica-se que é expressamente limitada a 600 (seiscentos) a quantidade de alunos no curso de formação de sargento conforme dispõe o § 2º, art. 43 da LC n° 053/2006, sendo que destes 50% (cinquenta por cento) das vagas seriam preenchidas pelo critério de antiguidade e as demais por processo seletivo (critério de merecimento), nos termos do art. 12 do Decreto n.º 2.115/2006, in verbis:

Lei Complementar n° 053/2006:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

(omisso)

§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Decreto n° 2.115/2006:

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar n° 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei n° 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto n° 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Dessa forma, para o preenchimento das 300 (trezentas) vagas pelo critério de antiguidade é elaborada uma lista segundo o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação, conforme art. 13 do Decreto n° 2.115/2006.

Dentro dessa sistemática, a interpretação correta a ser feita é de que os cabos que figurarem dentre as 300 (trezentas) vagas destinadas ao critério de antiguidade terão suas matrículas garantidas no mencionado curso, desde que atendam as condições básicas elencadas no art. 15 do Decreto n° 2.115/2006, abaixo transcrito:



Art. 15. Havendo vagas na respectiva qualificação, fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM aos Cabos PM/BM, que atenderem as seguintes condições básicas:

- I - ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação;
- II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;
- IV - ter sido aprovado no Teste de Aptidão Física;
- V - ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabos PM/BM;
- VI - ter, no mínimo, 5 (cinco) anos na graduação de Cabo;
- VII - não estar na condição de sub-juídice ou preso preventivamente, em virtude de inquérito policial-militar ou civil, que figure como indiciado;
- VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
- IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- XI - não esteja na condição de desertor;
- XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;
- XIII - não esteja na condição de desaparecido ou extraviado.

Parágrafo único. Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos PM/BM estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Estabelecidas as premissas do caso, passa-se à análise dos seus pormenores.

Observa-se que os Autores/Apelados não constam dentre os 300 (trezentos) cabos mais antigos segundo o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação para o preenchimento das vagas no Curso de Formação de Sargento 2010 destinadas ao critério de antiguidade, conforme listagem às fls. 206/219, o que, por si só, exclui qualquer pretensão à matrícula no referido curso.

Vale dizer que tal relação é fato notório no âmbito da corporação da Polícia Militar do Estado do Pará, e por isso independe de prova nos termos do art. 334, I do Código de Processo Civil, pois fora publicada no site <http://www.pm.pa.gov.br/images/stories/bg/2010/2010.04.30-BG080.pdf>, o que a torna pública, passível de consulta por qualquer interessado, pelo que não deve prosperar o argumento do Juízo a quo de que o ora Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que, quanto aos cabos selecionados, foi atendido de fato, o critério de antiguidade.

Sendo de pleno conhecimento o conteúdo da referida relação, os Autores/Apelados poderiam, através de seus Comandantes, contestá-la; não há, todavia, documento, nos autos, que comprove a insurgência dos militares contra a classificação publicada, razão pela qual se pode concluir pela sua autenticidade.

Na lição do mestre Nelson Nery:

Fato notório. É o de conhecimento pleno pelo grupo social onde ele ocorreu ou desperta interesse, no tempo e no lugar onde o processo tramita e para cujo deslinde sua existência tem relevância. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª Ed., RT, 2006, pg. 534)

É importante deixar claro que somente se faria necessário averiguar o



atendimento a todas as condições básicas dispostas no art. 15 do Decreto n.º 2.115/2006 acima citado, dos cabos que figurassem dentre os 300 (trezentos) cabos mais antigos, conforme limitação legal antes mencionada.

Assim, por haver uma limitação legal de vagas pelo critério de antiguidade ao acesso dos cabos ao Curso de Formação de Sargento, e não somente à efetiva promoção como aduzem os Autores/Apelados, e não estando estes dentro do número de vagas disponibilizadas, o simples fato de os mesmos atenderem duas, das treze condições exigidas no art. 15 do Decreto n.º 2.115/2006, isto é, já possuírem 15 (quinze) anos de serviço e 05 (cinco) anos na graduação de cabo, como alegam, não lhes garante o direito à matrícula no referido curso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRÍCULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELOS REQUERENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

(2017.02829268-95, 177.732, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-06)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITE DE VAGAS PREVISTO EM LEI. 600 VAGAS DISPONÍVEIS SENDO 300 VAGAS POR ANTIGUIDADE E 300 VAGAS POR MERECIMENTO. RECORRIDO FORA DOS 300 MAIS ANTIGOS. CONVOCAÇÃO DOS MAIS ANTIGOS PARA PARTICIPAREM DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE.

(2017.03277445-81, 178.834, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-03)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. A PRETENSÃO DO APELANTE ESTÁ PAUTADA EM SER MATRICULADO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, SEM QUE TENHA QUE PARTICIPAR DE QUALQUER PROCESSO SELETIVO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE TERIA JÁ PREENCHIDO TODOS OS REQUISITOS PARA TANTO. A LEI N.º 6.669/2004, QUE DISCIPLINA O PLANO DE CARREIRA DE CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR, COM RELAÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, ESTABELECE DUAS FORMAS DE INGRESSO; VIA INSCRIÇÃO NO CURSO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE OU ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. EM AMBOS OS CASOS, É IMPRESCINDÍVEL, ALÉM DO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART.5º DA MENCIONADA LEI, A DEVIDA INSCRIÇÃO, SEJA PARA CONCORRER POR ANTIGUIDADE, SEJA PARA SE SUBMETTER AO CERTAME, O QUE NÃO VERIFIQUEI QUE TENHA OCORRIDO COM O ORA APELANTE. A INSCRIÇÃO É IMPRESCINDÍVEL, MESMO PORQUE É NECESSÁRIO QUE, DENTRO DO NÚMERO DE INSCRITOS POR ANTIGUIDADE, INGRESSEM SOMENTE OS MAIS ANTIGOS, CONSIDERANDO-SE QUE HÁ UMA LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS, MESMO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO, INCLUINDO-SE TAL HIPÓTESE EM NÍTIDO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESTE MODO, NÃO BASTA QUE O APELANTE POSSUA MAIS DE QUINZE ANOS NA CORPORACÃO E MAIS DE CINCO ANOS NA GRADUAÇÃO DE CABO, SERIA NECESSÁRIO TAMBÉM QUE ESTIVESSE DENTRE OS MILITARES MAIS ANTIGOS, SENDO SEU



TAL ÔNUS PROBATÓRIO, A SER DEMONSTRADO DESDE LOGO EM SUA INICIAL, CONSIDERANDO-SE QUE A VIA MANDAMENTAL ELEITA NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. A RESERVA DO POSSÍVEL É PERTINENTE NA REALIZAÇÃO DO CURSO, VISTO QUE É DESPENDIDO RECURSO PÚBLICO E O ADMINISTRADOR DEVE RESPEITAR O ORÇAMENTO PREVIAMENTE APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, JUSTIFICANDO, PORTANTO, A LIMITAÇÃO DAS VAGAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(2017.00437300-36, 170.396, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-02-07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. POLICIAL MILITAR. INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELOS REQUERENTES. A MATRÍCULA NO CURSO DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PARA O CURSO. ATENDIDO O REQUISITO DE ANTIGUIDADE DOS PLEITEANTES QUE SE ENCONTREM EM IGUAIS CONDIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A UNANIMIDADE. 1. Os requerentes, apelantes, preenchem todos os requisitos básicos constantes do art. 5º da lei nº 6.669/04. Todavia, a lei ordinária não desce as minúcias, não disciplina de que forma o curso se dará ou como serão ofertadas as vagas a todos àqueles que fizerem jus a participação no mesmo, e para isso surge à legislação complementar a ser observada, a fim de permitir a melhor aplicação da lei. 2. A Polícia Militar do Estado do Pará tem sua estrutura funcional dividida em Quadros de Pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006, que dispõe acerca da hierarquia nos quadros da carreira militar. 3. Observa-se que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antiguidade e do merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar. 4. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na nomeação por antiguidade realizada pelo Apelado, pois atendeu ao número de vagas fixado no Edital, ante a impossibilidade de nomeação para fazer o curso de todos aqueles que preenchem os requisitos para tanto, respeitando, sobretudo o princípio da isonomia, chamando primeiro os mais antigos dentre aqueles que já conjugam o requisito da antiguidade. 5. Recurso conhecido e improvido.

(2016.04060109-23, 165.719, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-03, Publicado em 2016-10-06)

Nesse passo, entendo que, havendo vários outros itens a serem considerados para se permitir o ingresso do militar no Curso de Formação de Sargentos – CFS, a comprovação quanto ao tempo de serviço na corporação, na graduação e, ainda, quanto ao comportamento dos Requerentes/Apelados, por si só, não autorizam a participação dos mesmos no citado curso, de forma que deve ser dado provimento ao recurso de Apelação em exame para julgar improcedente o pedido inicial.

Custas e honorários

O Juízo a quo condenou o apelante ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, considerando a reforma da sentença neste julgamento, os autores/apelados sucumbiram em seu propósito, razão pela qual a inversão do ônus sucumbencial é medida que se impõe.

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Dou provimento ao apelo, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido dos autores e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC/73. Inverta-se o ônus sucumbencial. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

Por último, considerando também presente o reexame necessário no teor



dessa decisão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição do 2º Grau, para que altere a classificação do feito para reexame necessário e apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

É o voto.

Belém-PA, 11 de junho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora